



## PROJETO DE LEI Nº 5.945, DE 2013

Altera o Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA  
Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Laércio Oliveira que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial dos créditos relativos à contribuição sindical, para tanto é proposta a alteração do art. 580 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Justificando a medida, o autor faz referência à grande dificuldade encontrada pelas entidades sindicais em executar judicialmente os créditos relativos ao não pagamento da contribuição sindical correspondente.

Segundo o Autor, com a aprovação do presente projeto, a entidade sindical passaria a poder executar extrajudicialmente as parcelas devidas e, quando necessário, a execução judicial já seria iniciada com um processo mais simples de produção de provas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A contribuição sindical está prevista nos artigos 578 a 610 do Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e é recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro e pelos trabalhadores no mês de abril de cada ano. Além da referida norma infraconstitucional, o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal dispõe sobre o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de filiação.

A contribuição sindical foi criada não apenas com o intuito de custear as atividades sindicais (sindicatos, federações, confederações), mas parte dela também é destinada à "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que integra recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A ideia principal da proposição, ora relatada, é que a certidão passada pela diretoria da entidade sindical competente relativa à contribuição sindical constituirá título executivo extrajudicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

De acordo com o projeto, para efetuar a cobrança judicial as entidades serão obrigadas a promover comunicação postal aos responsáveis pelo débito, por três vezes, com avisos de recebimento de correspondência, garantindo, assim, ampla publicidade ao procedimento. Contudo, entendemos que, nos termos do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, para garantir a celeridade processual ao credor, a comunicação postal aos responsáveis pelo débito deve ser feita uma única vez.

O texto da proposta prevê, ainda, que as entidades sindicais deverão, primeiramente, promover o eventual não pagamento da contribuição sindical por meio de cobrança extrajudicial e, restando esta infrutífera, somente então, será efetuada a cobrança judicial.

Atualmente, a única possibilidade de as entidades sindicais obterem a execução de contribuições não adimplidas é por meio de ação cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título da dívida, a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. E esse processo demanda tempo, enfraquecendo as contas das entidades sindicais,

Destarte, possibilitar que a certidão passada pela diretoria da entidade sindical constitua título executivo extrajudicial é uma alternativa para obtenção efetiva da contribuição sindical não paga, vez que permitirá um processo mais célere e permitirá o equilíbrio econômico-financeiro destas entidades.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.945, de 2013**, nos termos da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator



**EMENDA DO RELATOR**  
**PROJETO DE LEI Nº. 5.945, DE 2013**

Altera o Decreto-Lei nº. 5.945, de 1º de maio de 1943

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 605 do Decreto-Lei nº. 5.945, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 605 As entidades sindicais para efetuar a cobrança judicial são obrigadas a promover comunicação postal aos responsáveis pelo débito, por apenas uma única vez, comprovando esta com a apresentação dos recibos dos avisos de recebimento de correspondência.”*

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator